

Disponibilização: 12 de janeiro de 2023

Publicação: 13 de janeiro de 2023

Nº 614

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Oleno Inácio de Matos
Defensor Público-Geral do Estado de Roraima

Natanael de Lima Ferreira
Subdefensor Público-Geral do Estado de Roraima

Francisco Francelino de Souza
Corregedor-Geral

ÓRGÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretoria Geral

RIGOBERTO ARAÚJO DE MORAIS
Departamento de Administração

RISO DUARTE BARBOSA FILHO
Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças

EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA
Departamento de Recursos Humanos

RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

ALCEU WALTER ROSA JUNIOR
Comissão Permanente de Licitação

IRENE ROQUE DOS ANJOS
Controle Interno

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Sede da Administração Superior: Avenida Sebastião Diniz nº 1.165, Centro,
Boa Vista – RR, CEP 69.301-088

Telefone: (95) 2121-4750 / 2121-0276 • E-mail: gab.geral@rr.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Decisão - DPG-CG/DPG

DECISÃO

Referente ao Processo Administrativo nº 2050/2022, Pregão Presencial SRP nº 013/2022.

I RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO apresentada pela empresa Industria de Bebidas Água Boa LTDA - EPP, em face do PREGÃO PRESENCIAL 13/2022, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, na qual a denunciante não foi credenciada em virtude da não apresentação da documentação exigida no subitem 7.2.2 do edital.

Em suma, a denunciante pleiteia a anulação dos atos praticados pelo pregoeiro no Pregão Presencial 13/2022, sob a alegação de que o seu não credenciamento, fundamentado na ausência documentação consolidada da empresa, contraria ditames legais, além de ser restritiva e prejudicial à competitividade do certame. Acrescenta que, não lhe foi permitida vista do processo e apresentação de recurso. Por fim, aduz que apresentou pedido de impugnação ao edital do referido pregão em 07/12/2022, o qual não foi respondido.

Por sua vez, o pregoeiro, em defesa preliminar, informa que a denunciante não foi credenciada em virtude da não apresentação da documentação exigida no subitem 7.2.2 do edital. No entanto, seus envelopes foram mantidos, conforme subitem 7.8 do edital. Ademais esclarece que promoveu diligência junto ao site da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR, na tentativa de obter o Contrato Social em vigor ou a última alteração consolidada, bem como solicitou da representante o Contrato Social na íntegra, informações e documentos que não foram fornecidos por ela, tendo a diligência realizada restado infrutífera, razão pela qual deu prosseguimento ao pregão, em respeito ao princípio da eficiência e celeridade. Por fim, quanto ao pedido de impugnação, o mesmo foi enviado por email no dia 07/12/2022, segundo dia útil que antecedia a sessão de abertura do certame e, considerando que a sessão de abertura do Certame foi marcada para o dia 13/12/2022, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 06/12/2022, razão pela qual decidiu não conhecer tal pedido, na forma preconizada pelo art. 110, da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, em seu posicionamento final, o pregoeiro manifestou-se pela improcedência do pedido feito na referida denúncia.

Ato contínuo, o feito foi submetido à apreciação da Consultoria Jurídica desta Defensoria (CONJUR), que elaborou Análise 01 (0426883), manifestando-se pela anulação parcial da licitação, Pregão Presencial nº 13/2022, sob o Sistema de Registro de Preços, Processo nº 002050/2022.

II FUNDAMENTOS

Efetuada a Análise 01 (0426883) pela CONJUR, a qual acolho integralmente, cujo conteúdo transcrevo a seguir, adotando-o como razões fáticas e jurídicas para decidir:

Análise nº 01/2023/CONJUR/DPG

Processo nº 003593/2022

(...)

II- Desenvolvimento

Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico- financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Da tempestividade do Pedido de Impugnação

Consta nos autos que a Denunciante apresentou pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial SRP nº 13/2022, sob o sistema de registro de preço – SRP Processo nº 2050/2022 (Evento Sei nº 0413931e 0414783), no dia 07/12/2022, através de email enviado para cpl.dpe@rr.def.br, às 10h:41min.

Das informações apresentadas pelo Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado de Roraima, verifica-se que o referido pedido não foi conhecido, uma vez que as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 06/12/2022, na forma preconizada pelo art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93.

Dentre os importantes instrumentos de controle previstos na lei de licitações, além da adequada instrução do processo administrativo, consta a impugnação do ato convocatório.

Todos que participem das licitações promovidas pela Administração Pública têm o direito público subjetivo à observância do procedimento estabelecido na Lei de Licitações e contratos e, de acordo com tal normatização, qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório, dentro do prazo fixado.

Sobre as impugnações ao Instrumento convocatório, prevê o Edital de Pregão Presencial SRP nº 13/2022:

3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste **PREGÃO**, única e exclusivamente para o endereço eletrônico cpl.dpe@rr.def.br, cabendo o Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento das razões ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo mesmo prazo. **(Art. 12. do Decreto Federal n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000).**

3.1.1. O e-mail deve, obrigatoriamente, obedecer ao prazo estabelecido no Edital, ser encaminhado juntamente com as peças impugnatórias e recursais, a documentação de que seu subscritor possui poderes para assinar pela licitante, ou seja, contrato social ou documento equivalente, procuração, dentro do prazo de validade, quando for o caso, e documento de identificação (cédula de identidade, CNH ou documento equivalente).

3.1.2. As impugnações tempestivas que forem protocoladas no último dia via e-mail não serão recebidas após o encerramento do expediente (14:00 horas), restando prejudicada sua análise.

3.2. Quando necessário e caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame. **(§ 2º do art. 12 do Decreto Federal n.º 3.555 de 08 de agosto de 2000).**

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 2º (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(§ 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Aplicação por analogia).**

3.4. As respostas contra as impugnações e aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no site <http://www.defensoria.rr.def.br/downloads/licitacoes> e vincularão os participantes e a administração.

3.5. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos neste edital e seus anexos.

3.6. Quando à impugnação ou pedido de esclarecimento tratar de temas alheios à competência do Pregoeiro, ou seja, sobre especificações técnicas ou diretamente vinculadas ao Termo de Referência, a petição será encaminhada ao setor responsável para que se pronuncie acerca da demanda, cabendo o setor responder no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas. Caso não o faça, o certame deverá ser adiado **“sine-die”**, até que os questionamentos sejam sanados.

De acordo com o Tribunal de contas da União, reside uma controvérsia na expressão **“até dois dias úteis antes”**, solução para a qual deverá ser buscada na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, *in verbis*:

A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão ‘até dois dias úteis antes’. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte:

‘Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.’ (grifamos)

No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005.

Vê-se, pois, que a empresa (...) teve frustrado o direito legalmente estabelecido de impugnar o instrumento convocatório, oportunidade em que a administração poderia fornecer ao potencial licitante as razões que levaram à inclusão dos itens editalícios impugnados, incluindo-se as interpretações que o pregoeiro apresentou em sua resposta à diligência realizada pelo Tribunal.

Contudo, mesmo nos casos em que a administração apreciou o pedido de impugnação de potenciais licitantes, o pregoeiro apresentou respostas lacônicas, limitando-se, sem qualquer motivação, a comunicar o indeferimento por considerar que as exigências constantes dos itens do edital estariam de acordo com a Lei n.º 8.666/93 (fls. 231 e 275).

Acórdão 1871/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Desta forma, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União, os Tribunais vem assim decidindo, concluindo que, quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada **“até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”** ou **“até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão”**, deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra **“até”** a noção de **“inclusive”**, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA.PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA RESISTÊNCIA.RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do §2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.420/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada **“até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”** ou **“até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão”**, **deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra “até” a noção de “inclusive”**. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença de plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES- Agravo AI: agv 0901586-34.20128080000. Relator José Paulo Calmon Nogueira da Gama**

No mesmo sentido:

Atente para os prazos relativos ao recebimento de impugnações aos editais de licitação, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo o de vencimento. Cumpra os prazos fixados nos editais para decidir sobre impugnações ou pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes. **Acórdão 539/2007 Plenário**

Analisando o caso em tela, *data maxima venia* ao entendimento posicionado na defesa preliminar nestes autos, considerando que o dia designado para o recebimento das propostas se deu em **13/12/2022 (terça-feira)**, considerando que nos dias **09/12/2022 e 08/12/2022 não houve expediente na Instituição**, o **segundo dia útil** para recebimento das impugnações se deu **no dia 07/12/2022**, até as 14 hs, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União e nos precisos termos da subcláusula **3.1.2.** do edital referenciado.

Outrossim, nos termos da Cláusula 3.4 do edital em epígrafe, as respostas contra as impugnações e aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas no site <http://www.defensoria.rr.def.br/downloads/licitacoes> e vincularão os participantes e a administração.

Nesse sentido, uma vez apresentado pedido de impugnação, é dever da Administração julgar e responder tal pedido, nos termos do art. 41, §1º, da lei nº 8.666/93, sendo este também o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Atente para que as respostas fornecidas por suas comissões de licitação ou pela autoridade competente, com relação às impugnações apresentadas contra editais de seus certames, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, abranjam, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário

Promova, quando da apreciação de recursos e impugnações em certames licitatórios, a devida comunicação ao interessado com indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, por força do disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999. Proceda, após o julgamento de recursos e impugnações de certames licitatórios, a imediata comunicação ao(s) licitante(s) e/ou interessado(s). Acórdão 709/2007 Plenário

Representante Legal/ Credenciamento

O credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil.

Assim, entende-se por documento hábil para credenciar o representante: estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.

Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação. Já a falta de credenciamento não impossibilita o representante de participar da sessão pública de abertura de envelopes, conforme esclarece o Tribunal de Contas da União:

“Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.” (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pag. 327)

Do não credenciamento e da não apresentação da documentação exigida no subitem 7.2.2 do edital.

No que concerne aos requisitos do credenciamento, consta no edital de pregão presencial SRP nº 13/2022 sob o sistema de registro de preço – SRP processo nº 2050/2022:

7. DO CREDENCIAMENTO:

7.1. Os licitantes que desejarem manifestar-se durante as fases do procedimento licitatório deverão estar devidamente representados por:

(...)

7.2.2. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede do licitante, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores (documento de identificação pessoal com foto).

(...)

Verifica-se que o Edital em comento fez a exigência do **ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor**, em sua cláusula 7, subcláusula 7.2.2., aos licitantes que desejassem se manifestar durante as fases do procedimento licitatório.

Consta nos autos a informação que a Denunciante não apresentou o contrato social consolidado, assim como que foram realizadas diligências junto ao site da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR, as quais restaram infrutíferas, razão pela qual não foi a mesma credenciada.

Diante de tal exigência, a simples apresentação da última alteração do contrato social – quando o contrato social não for consolidado – ou do ato constitutivo originário, sem as alterações já formalizadas, não representa por si só o ato constitutivo atualmente em vigor, o que causaria a inabilitação da licitante.

Na fase de habilitação e, com mais forte razão, na fase de credenciamento, tal obrigação do edital é passível de saneamento, o que não afasta a possibilidade de a administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos, em atenção aos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e a ampliação da competitividade, possibilitando o maior número possível de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração.

O Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Comissão ou à autoridade superior a promoção de diligências, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, a seguir:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

Nesse sentido, a falta de apresentação de documentos poderá ser saneada através de diligências, uma vez que no caso em questão tal ausência não constituiria vício capaz de determinar uma inabilitação da empresa e, com mais forte razão, o seu não credenciamento, eis que passível de saneamento. Esse é o entendimento da Equipe Técnica da Zenite, vejamos:

(...)

“A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui falha meramente formal, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer. Além disso, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

*E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, entendemos que **seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.***

*Nessa hipótese, **a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão).** Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.*

Embora a solução ora proposta possa ser alvo de discussão, para a Consultoria Zênite, tal situação não configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), até porque, para o desfecho do caso, bastaria a anotação da informação obtida, pela comissão ou pelo pregoeiro, no documento já apresentado no envelope de habilitação.

*On-line ou não (via Junta Comercial ou com a própria licitante), a conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como **finalidade prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.***

Ressaltamos que, qualquer que seja o resultado da diligência, este deverá ser juntado aos autos do processo administrativo.

Com base no exposto, segundo um posicionamento conservador e tradicional, impõe-se a inabilitação da licitante que não apresente todos os aditivos ao contrato social ou a versão consolidada desse documento.

Contudo, para a Zênite, ainda que nossa proposição seja passível de divergência, tal defeito pode ser saneado se, em diligência (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), confirmar-se a regularidade da licitante quanto ao requisito habilitatório. Trata-se de posicionamento que, mesmo diante de seu caráter polêmico, observa a tendência de saneamento, priorizando princípios como verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, ampliação da competitividade capaz de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.”

(Grifo nosso)

<https://zenite.blog.br/a-nao-apresentacao-do-contrato-social-consolidado-cao-a-inabilitacao-de-licitante/> Publicado em 25 de novembro de 2021. Acesso em 09/01/2022)

Para o doutrinador Marçal Justen Filho, **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência**, bastando que, para isso, os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolvam pontos obscuros, vejamos:

*“A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência.** Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros- apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.*

Depois, a expressão “diligência” abrange providências de diversa natureza. A Comissão poderá promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários etc., delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. As providências e diligências adotadas pela Comissão deverão ser documentadas por escrito. Se delas não participarem todos os integrantes da Comissão, mais minuciosas deverão ser as anotações e os informes” (Grifo nosso)

(Justen Filho, Marçal- Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/ Marçal Justen Filho. – 11.ed.—São Paulo: Dialética,2005. Pag. 424)

Desta forma, se o interesse público demanda esclarecimentos a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro determinar diligências, sendo a expressão “diligência” compreendida como providências de diversas naturezas, cabendo à Administração evitar formalismos excessivos, a fim de buscar a garantia da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei nº 8666/93, bem como a ampliação da competitividade e a busca da verdade material.

Do Princípio da Autotutela

Segundo o Princípio da Autotutela, a Administração deve controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais e revogando-os quando inconvenientes e inoportunos.

O referido princípio restou positivado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, da seguinte forma: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Aliás, esse entendimento se encontra também sedimentado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Acerca da revogação e da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Assim, a autotutela relaciona dois aspectos da atuação administrativa:

- 1) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- 2) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se de uma obrigação, um poder-dever. O controle de legalidade, em decorrência de tal princípio, poderá ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Já o controle de mérito, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, poderá a Administração revogar o ato.

Com efeito, a Autotutela também encontra limites no princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. A necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, por meio de processo administrativo, àqueles cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

III- Conclusão

Pelo exposto, considerando que o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração;

Considerando que foi observado na análise do processo a ocorrência de vícios capazes de levar à anulação parcial do certame, conclui-se:

Entende esta Consultoria Jurídica pela anulação parcial da licitação- Pregão Presencial nº 13/2022, sob o Sistema de Registro de Preços, Processo nº 002050/2022, anulando-se a fase externa do certame, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e nos princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampliação da competitividade.

Esta é a Análise, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.

Vê-se, portanto, que todos os argumentos fáticos e jurídicos aventados pela empresa denunciante foram adequadamente enfrentados na Análise 01 (0426883) da CONJUR, a qual adoto como parte integrante da presente decisão.

Registre-se que a Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade de que a declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, serve como motivação para os atos administrativos, como é o caso desta decisão:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ademais, destaca-se que a anulação de uma licitação segue as mesmas regras aplicáveis à anulação dos atos administrativos em geral: com base no poder de autotutela, a administração pública deve anular a licitação, de ofício ou provocada, sempre que constatar ou ficar demonstrada ilegalidade ou ilegitimidade no procedimento. Vejamos:

Lei Federal nº 8.666/1993

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, em resumo, a decisão de anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, devendo o ato ser motivado em parecer escrito e fundamentado na forma do inciso IX, do art. 38 da Lei nº 8.666/1993

Por fim, verifica-se que, por força do art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação, antes do desfazimento do procedimento licitatório, deve-se oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Contudo, é pacífico o posicionamento de que há possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, isto porque, a empresa que apresentou a proposta vencedora, não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção processual rejeitada. Pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso. Sujeição ao polo passivo da relação processual. Em sede de mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato administrativo tem legitimidade para figurar no polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto e homologação do resultado. Motivação empregada pela autoridade considera fato superveniente. Não violação ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A revogação da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato. Ato discricionário da Administração Pública. Necessidade de audiência da licitante antes da revogação. Inocorrência. Prevalência dos motivos determinantes para a revogação. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00115112020118260451 SP 0011511-20.2011.8.26.0451, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 12/03/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DESNECESSÁRIO CONTRADITÓRIO ANTECEDENTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE CHANCE E DO DEVER DE INDENIZAR. IMPROVIMENTO. (...)

3. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais (art. 49 da Lei 8666/93).

5. Na situação trazida para julgamento, não se pode dizer que tenham decorrido efeitos concretos. Tampouco que o ato revogatório está eivado de ilegalidade, porquanto, a revogação da licitação aconteceu antes de sua homologação, situação em que o disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, deve ser lido em conjunto com do artigo 109, inciso I, alínea c, da mesma Lei.

6. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que ocorre apenas após a homologação e adjudicação do serviço licitado (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). O licitante, mesmo após a homologação tem mera expectativa de direito à assinatura do contrato, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; e, REsp 1731246/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018).

(TRF-2 - AC: 01020843120144025001 ES 0102084-31.2014.4.02.5001, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (TJPR - 4ª Cívél - AC - 499758-2 - Nova Esperança - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 19.05.2009)”.

No caso concreto, em que pese a licitação se encontrar na fase externa (já ocorrido o pregão, aguardando análise para a eventual homologação), a empresa que apresentou proposta vencedora ainda não tem qualquer direito a ser protegido em face do desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a Denúncia constante no Documento (0420073), a Defesa Preliminar constante no Ofício 4883 (0422132), a Análise 01 (0426883) e, ainda, o que mais consta do item II desta Decisão, admito a referida Denúncia e entendo que o processo se encontra plenamente instruído e apto à decisão de mérito.

Constatado que todos os argumentos fáticos e jurídicos, aventados pela empresa denunciante, foram adequadamente enfrentados pela CONJUR na Análise 01 (0426883), cujo conteúdo adoto como razões fáticas e jurídicas para decidir, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99. Assim, amparado pela prerrogativa da autotutela, decido **ANULAR a fase externa do Pregão Presencial nº 13/2022, sob o Sistema de Registro de Preços, Processo nº 002050/2022**, a fim de preservar a lisura do certame e ampla competição entre os possíveis licitantes.

Por fim, determino que seja publicada a presente Decisão, bem como seja dado CIÊNCIA às empresas Indústria de Bebidas Água Boa LTDA - EPP e MPX Empreendimentos LTDA-ME, com a urgência que o caso requer, restituindo-se os autos do Processo nº 002050/2022 à CPL, com cópia da presente Decisão, para prosseguimento do certame.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público Geral

Em 10 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 11/01/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0427767** e o código CRC **ADBC4832**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria nº 74/2023/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Portaria nº 959/2022/DPG-CG/DPG, evento SEI nº 0346035;

RESOLVE:

DESIGNAR a Defensora Pública, **Drª ANDRÉIA RENATA VIANA VILAÇA DOS SANTOS**, 4ª Titular da DPE junto às Varas Cíveis, para, cumulativamente com suas atribuições, atuar na Defensoria Especializada com atuação junto aos Tribunais - Defensoria Especializada Cível e Criminal, a contar de 09 de janeiro de 2023.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 10 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 11/01/2023, às 10:12, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0427916** e o código CRC **3D7960B3**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL - GABINETE

Portaria nº 83/2023/DPG-CG/DPG

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Solicitação nº 09, evento 0427846, Teor do Processo SEI nº 000117/2023;

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Defensor Público, **Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, ao Município de Alto Alegre/RR (Vicinal 02 do AU-AU), no dia **13 de janeiro** do corrente ano, para realizar atendimento jurídico, referente aos autos nº 0801110-04.2022.8.23.0005, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

Em 11 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Defensor Público Geral**, em 11/01/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0427977** e o código CRC **994D9877**.